



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Tutela Antecipada Antecedente

0000275-43.2020.5.09.0657

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE:

ADVOGADO: LEANDRO CABRERA GALBIATI

ADVOGADO: ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA

REQUERENTE:

ADVOGADO: LEANDRO CABRERA GALBIATI

ADVOGADO: ALYNE CONTI DAMIANI FERREIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
TutAntAnt 0000275-43.2020.5.09.0657
REQUERENTE:
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo nº 0000275-43.2020.5.09.0657

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:

I. Relatório

Vistos, etc...

Narram as requerentes que desde 2013 mantêm parceria com o Senai e a Prefeitura de Almirante Tamandaré para contratação de suas turmas de aprendizes, existindo grande procura pelo preenchimento das vagas que é feito mediante processo seletivo que envolve aplicação de prova escrita, entrevista coletiva, exame médico, entrega de documentação, treinamento e integração na empresa, esclarecendo que, para que se torne viável o cumprimento das etapas no prazo, os trabalhos são iniciados com pelo menos 2 meses de antecedência da contratação. Argumentam que o estado de calamidade pública imposto pela pandemia do coronavírus - Covid19, exigindo adoção de medidas sanitárias de restrição de pessoas, compromete a aplicação das provas e realização das entrevistas, o foco do programa são jovens da região que pertencem a famílias de baixa renda, nem todos com acesso a computador e internet para que os procedimentos sejam realizados de forma virtual. Relatam os prejuízos financeiros causados pela redução do fluxo de caixa com a queda drástica no faturamento, como reflexo econômico da pandemia, provocando a redução do quadro de empregados, adoção das medidas propostas pelas MPs 927 e 936/20, ponderando que a realização de processo seletivo no momento atual para cumprimento de cota de aprendizes implicará na dispensa de funcionários efetivos. Amparadas nos preceitos jurídicos que tratam da força maior e a boa-fé, postulam a antecipação de tutela a fim de que sejam autorizadas a suspender o processo seletivo para contratação da nova turma de aprendizes para preenchimento das vagas que serão abertas em 07/07/20, e a não cumprirem com a cota de aprendizes enquanto perdurar o estado de calamidade pública, bem como que possam iniciar um novo processo seletivo somente a partir do mês de março /2021, ocasião em que se inicia o ano letivo escolar.

II. Decido:

Assinado eletronicamente por: WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA - Juntado em: 18/05/2020 19:43:26 - 7c858f2

Reconhecido no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo n. 6/20, o Brasil foi acometido pela pandemia do coronavírus - Covid-19, que motivou um estado de calamidade pública, afetando diversos seguimentos da sociedade. Fato notório que o setor industrial, no qual as requerentes estão inseridas, foi fortemente atingido em sua produção, com graves repercussões

no faturamento das empresas, como está bem demonstrado pelos documentos juntados com a petição inicial.

Por outro lado, estudos científicos da área de saúde indicam que o isolamento social é a única medida com eficácia reconhecida, até o momento, para conter a disseminação do coronavírus Covid-19. Logo, a realização de processo seletivo presencial para contratação de aprendizes é desaconselhável no presente momento.

Como argumentam as requerentes, a seleção de aprendizes por processo virtual poderia deixar possíveis candidatos à margem desse direito, por não terem acesso às ferramentas tecnológicas necessárias.

Aliado aos fatores acima, o desfalque financeiro das empresas, motivado por fato alheio à atividade empresarial e, por isso, enquadrado como força maior, amparado nos princípios de razoabilidade e coerência que devem orientar a interpretação do ordenamento jurídico, legitima a excepcional relativização da norma que impõe a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, pois demonstrado está que a exigência de cumprimento de tal preceito legal gera risco real à saúde das pessoas envolvidas, bem como potencial prejuízo à preservação dos atuais empregos, em momento de difícil empregabilidade diante das estatísticas revelando aumento gradativo do nível de desemprego no país.

Por tais elementos, julgo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

ISSO POSTO, **defiro** a antecipação de tutela.

Em caráter liminar, declaro suspensa, em relação às autoras, a exigibilidade de contratação de novos trabalhadores aprendizes na forma exigida pelo art. 429 da CLT, por tempo indeterminado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus - Covid-19. A definição do termo final dos efeitos da presente decisão poderá ser revista após manifestação da União e a depender da evolução das circunstâncias decorrentes da pandemia.

Cite-se a União para, querendo, apresentar defesa no prazo do art. 303, III do CPC (15 dias do art. 335, contados em dobro, na forma do art. 183, ambos do CPC), contado a partir da citação. Sem prejuízo ao prazo para apresentação da defesa, em qualquer momento antes de seu

Assinado eletronicamente por: WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA - Juntado em: 18/05/2020 19:43:26 - 7c858f2

exaurimento a União poderá pedir a revisão da presente decisão, mediante petição devidamente fundamentada, devendo os autos virem conclusos para decisão.

Ciência da presente decisão às autoras. **Intimem-se**.

Nada mais.

COLOMBO/PR, 18 de maio de 2020.

WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA - Juntado em: 18/05/2020 19:43:26 - 7c858f2
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20051511205721700000076088152?instancia=1>

Número do processo: 0000275-43.2020.5.09.0657

Número do documento: 20051511205721700000076088152